

Arquivar - 14/10/2013

FOLHA Nº 01
DATA 27/10/2013
RUBRICA [assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1524/2013

Interessado: Vereador Laudemir Luiz Carraro
Projeto de Lei n: 111/2013

Assunto: Dispõe sobre a criação do programa municipal para identificação, diagnóstico precoce e habilitação/reabilitação especializados para ~~de~~ dislexia na rede pública municipal de ensino

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 27.10.2013
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. III /2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA IDENTIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE E HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO ESPECIALIZADOS PARA DISLEXIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a implementar o Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino o mais adequado aos alunos.

Parágrafo Único – O programa de que trata o *caput* deste artigo refere-se à aplicação de avaliações nos educandos matriculados no 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede pública de ensino, quando da publicação desta Lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outros estabelecimentos de ensino que não da rede pública.

Artigo 2º - O Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino deverá promover a formação e a capacitação permanente dos educadores, mediante seminários, palestras, cursos presenciais e dinâmicas de grupos, para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros agravos nos educandos.

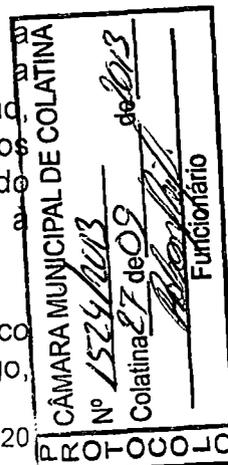
Artigo 3º - Caberão as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde a elaboração de normas e/ou diretrizes no intuito de providenciar a plena execução do Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino, constituindo equipes multidisciplinares com os profissionais necessários a execução dos trabalhos e avaliações.

Parágrafo único - A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ser constituída por profissionais como neuropsicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo e médico neurologista.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220
TELEFAX: (27) 3722 3444

www.camaracolatina.es.gov.br

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03

DATA 27/09/2013

RUBRICA

Artigo 4º - O Programa Municipal ora proposto terá caráter de diagnóstico precoce e habilitação/reabilitação especializados e também proverá o tratamento do educando, com a duração necessária para a efetivação do processo ensino aprendizagem.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões
Em, 30 de setembro de 2013.

LAUDEIR LUIZ CASSARO
AUTOR

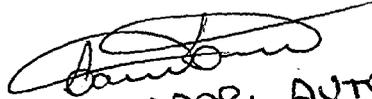
AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 20/09/2013

IDENT:

Sr. Presidente,
Solicito a retirada do projeto de
lei em análise.

Colatina - ES, 13/09/2013.


VEREADOR - AUTOR

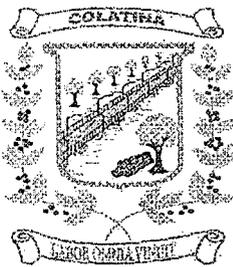
DESPACHO

Arquivar-se com as cautelas de estilo.

Colatina - ES, 14/09/2013

VEREADOR PRESIDENTE





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A palavra dislexia é derivada do grego "dis" significando dificuldade e "lexia" correspondendo linguagem.

A dislexia não é uma doença, mas sim um transtorno neurológico. Trata-se de uma dificuldade específica nos processamentos da linguagem para reconhecer, reproduzir, identificar, associar e/ou ordenar os sons e as formas das letras.

A dislexia costuma ser identificada nas salas de aula durante a alfabetização, emergindo nos momentos iniciais da aprendizagem da leitura e da escrita, isto é, uma defasagem inicial de aprendizado, especialmente na decodificação das palavras. A leitura pode ocorrer de forma lenta e/ou silabada, bem como não entender os códigos da escrita e/ou ter dificuldades em reconhecer até mesmo as palavras mais familiares. Sendo comum também confundir direita com esquerda no sentido espacial.

A dislexia é decorrente de uma defasagem localizada no lado esquerdo do cérebro e cujos métodos de identificação, diagnóstico precoce e habilitação/reabilitação especializados irão variar em conformidade com os diferentes graus do transtorno neurológico, isto é, leve, moderado ou severo.

O presente Projeto de Lei possui o escopo de criar um programa efetivo nos estabelecimentos de ensino na rede pública municipal, especificamente do 1º (primeiro) ano do ensino fundamental com equipes multidisciplinares que realizem avaliações precisas para que possam realizar a identificação, o diagnóstico precoce e a habilitação/reabilitação especializados de crianças disléxicas que apresentam dificuldades na leitura, escrita e/ou soletração, bem como garantir o devido acompanhamento profissional, direcionado às particularidades de cada indivíduo.

As atuais pesquisas obtidas através de exames por imagens do cérebro, sugerem que as crianças disléxicas processam as informações de um modo diferente. O disléxico possui dificuldades para associar os símbolos gráficos (letras) com o som que elas representam, e organizá-los corretamente numa seqüência temporal.

Os disléxicos apresentam confusão com letras com grafia similar, mas com diferente orientação no espaço como "b-d", "d-p"; "b-q", "d-b", "d-q", "n-u" e "a-e". A dificuldade pode ser ainda para letras que possuem um ponto de articulação comum e cujos sons são acusticamente próximos: "d-t" e "c-q", por



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

exemplo. Além do mais, tendem a escrever palavras na ordem inversa: de "ovóv" para "vovó".

"Estima-se que, no Brasil, cerca de 15 milhões de pessoas têm algum tipo de necessidade especial. As necessidades especiais podem ser de diversos tipos: mental, auditiva, visual, físico, conduta ou deficiências múltiplas. Deste universo, acredita-se que, pelo menos, noventa por cento das crianças, na educação básica, sofram com algum tipo de dificuldade de aprendizagem relacionada à linguagem: dislexia, disgrafia, discalculia e disortografia. Entre elas, a dislexia é a maior incidência e merece toda atenção por parte dos gestores de política educacional, especialmente a de educação especial".
(Fonte: <http://br.monografias.com/trabalhos/disle/disle2.shtm!>).

É imprescindível que pais e professores estejam atentos em identificar os sinais de dislexia para que possam amparar seus filhos e alunos, mediante um diagnóstico precoce e com acompanhamento médico, almejando o tratamento de forma adequada, sem que o dislético prive de viver momentos que fazem parte do crescimento e do desenvolvimento de cada ser humano.

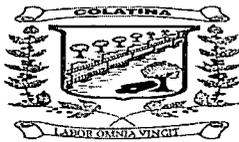
"O diagnóstico é feito por exclusão, em geral por equipe multidisciplinar (médico neurologista, fonoaudiólogo, neuropsicólogo e psicopedagogo). Antes de afirmar que uma pessoa é dislética, é preciso descartar a ocorrência de deficiências visuais e auditivas, déficit de atenção, escolarização inadequada, problemas emocionais, intelectuais, psicológicos, conduta e socioeconômicos que possam interferir na aprendizagem".
(Fonte: <http://drauziovarella.com.br/letras/d/dislexia/>).

Diante de tudo acima mencionado, o Projeto de Lei possui como foco principal a criação do Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino, pois quanto antes for identificado e realizado o tratamento do transtorno neurológico, menores os prejuízos acadêmicos, sociais e psicológicos para os disléticos e seus familiares.

Esperamos contar com o apoio e a merecida acolhida de nossos nobres Pares para essa relevante causa na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013


LAUDEIR LUIZ CASSARO
AUTOR



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria do Vereador Laudeir Luiz Cassaro, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino”, nesta cidade.

A proposição foi protocolizada no dia 27/09/2013 veio a esta Comissão no dia 30/09/2013 para o respectivo parecer.

É o parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Laudeir Luiz Cassaro autorizando o Poder Executivo a implementar o Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino.

A respeito do ensino fundamental ministrado nas escolas municipais, estabelece a Lei Orgânica do Município, sobre o assunto, no seu art. 239, VII, o seguinte:

“Artigo 239 – Compete ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente:

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determina a integração preferencial dos estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino, mas admite que o “atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”, conforme estatui o seu art. 58.

Com base no exposto e no Artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 3.547/90) e na Constituição Federal, o referido projeto de lei atende às normas constitucionais no tocante a sua legitimidade e legalidade.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2013**.

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2013.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE


ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS.**

Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria do Vereador Laudeir Luiz Cassaro, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino”, nesta cidade.

A proposição foi protocolizada no dia 27/09/2013 veio a esta Comissão no dia 30/09/2013 para o respectivo parecer.

Este é o Relatório.

A matéria do projeto concerne ao sistema do ensino nas escolas públicas municipais, com ênfase no atendimento à saúde do aluno, mediante a implantação de programa municipal visando a detecção precoce de dislexia do educando na rede pública municipal do ensino fundamental, e seu tratamento, além de dispor sobre a capacitação permanente dos educadores para identificação dos sinais de dislexia e outros distúrbios apresentados pelos educandos da rede de ensino.

Destaca-se por fim, que as despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2013**.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2013.


MARCO CANI
Presidente


ALCENER COUTINHO
Vice-Presidente

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PARECER

Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria do Vereador Laudeir Luiz Cassaro, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Identificação, Diagnóstico Precoce e Habilitação/Reabilitação Especializados para Dislexia na Rede Pública Municipal de Ensino”, nesta cidade.

A proposição foi protocolizada no dia 27/09/2013 veio a esta Comissão no dia 30/09/2013 para o respectivo parecer.

Este é o Relatório.

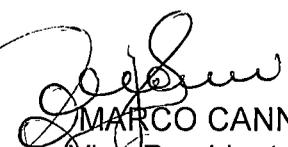
O Programa Municipal que trata o presente projeto, vincula as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde à elaboração de normas e/ou diretrizes no intuito de providenciar sua plena execução, constituindo equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à execução dos trabalhos e avaliações.

Diante dos argumentos expostos pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entendemos que a proposição atende aos requisitos formais para a sua tramitação. E, quanto ao mérito, entendemos que também não há óbice para a sua tramitação e aprovação.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2013.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2013.


RENZO DE VASCONCELOS
Presidente


MARCO CANNI
Vice-Presidente


SÉRGIO MENEGUELLI
Membro